



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 4.126/2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, com a garantia da União e dá outras providências.

PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE.

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, que, para custear obras de corredores de transportes públicos, solicita autorização de necessária operação de crédito, podendo, assim, continuar a cumprir com presteza as políticas públicas é medida que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como demonstra ser instrumento de garantia para o atendimento dos princípios fundamentais da Constituição, notadamente o da dignidade da pessoa humana, **devendo a matéria ser aprovada.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 556/2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.126/2022** o qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, com a garantia da União e dá outras providências..

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para o sociedade, pois traz a lume a discussão sobre proposição que autoriza o Estado da Paraíba a contrair operação de crédito até o valor de EUR33.079.730,00, com garantia da União, junto a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, tendo em vista a realização de essenciais obras urbanas relacionadas ao transporte.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a constitucionalidade da proposição, as operações de crédito exigem a autorização legislativa, de sorte que o encaminhamento pelo Poder Executivo de proposição neste sentido atende os preceitos constitucionais, sendo a **matéria formal e materialmente constitucional**.

Ademais, é importante salientar que, neste momento de dificuldades financeiras, com recuo do setor econômico, a contração de operação de crédito com vistas ao atendimento das políticas públicas é medida que atende diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estando a matéria completamente acobertada pelo sistema principiológico da Constituição Federal e **sendo oportuna e conveniente para o interesse público**.

Nesse sentido, as alterações propostas não apresentam nenhum vício de legalidade estando balizadas pela legislação, em sintonia, portanto, com a ordem jurídica vigente, não apresentando vícios de legalidade que possam impedir sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Por fim, a contração de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e precisa observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer pela juridicidade desta relatoria.

Conforme o **artigo 167, inciso III**, da Constituição Federal, é vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e segundo o Art. 52, incisos V e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

VII da Constituição Federal, compete ao Senado Federal dispor sobre os limites globais e condições para as operações de crédito interno dos Estados.

O Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução nº 43/2001, e, em seu artigo 21, determinou aos Estados interessados na operação de crédito que encaminhassem ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata a Resolução do Senado, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com diversos documentos.

No caso em tela, solicita o Governador do Estado autorização para a realização de operação de crédito interno com a AFD de empréstimo no valor de até EUR33.079.730,00, valor este inferior ao montante das despesas de capital previsto no Relatório Resumido a Execução Orçamentária de Setembro e Outubro de 2022¹ do Estado da Paraíba, que indica uma dotação atualizada para as despesas de capital em R\$3.302.661.000,00, **atendendo** o disposto no artigo 167, III, da CF.

Por este Projeto de Lei tratar de autorização de empréstimo, objetivando-se o recebimento de recursos mediante o pagamento de juros à instituição financeira oficial, o que corresponde a uma **DESPESA CORRENTE** no que diz respeito aos juros da dívida e uma **DESPESA DE CAPITAL** no que diz respeito a sua amortização, nos termos da Lei Nacional nº 4.320/1964, que trata de finanças públicas, *faz-se necessária a análise de sua compatibilidade e adequação com o ordenamento jurídico*.

Conforme a LDO para 2022, a *“as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa”*, o que **visualizamos ter sido atendido na proposição**.

A contração de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e **precisa observar o que determina toda a legislação financeira** vigente para ser considerada compatível e adequada com o ordenamento jurídico e poder receber parecer favorável desta Relatoria.

Observando a **Lei de Diretrizes orçamentárias para 2022**, através do item *“2.1 - Metas Fiscais” de seu “Anexo I – Metas Fiscais”*, percebemos que esta apresenta as metas para a Dívida Pública Consolidada e Líquida.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Na observação do quadro constante do **item “2.1”**, pode-se constar que existe uma **meta para a Dívida Pública Consolidada** no valor constante de R\$ 4.337.712.000,00 em 2022, 4.478.688.000,00 em 2023 e 4.624.245.000,00 em 2024.

Neste sentido, tendo em vista o valor reduzido do valor do empréstimo aqui almejado, de até EUR 33.079.730,00 (algo em torno de 185 milhões de reais), estimamos que a despesa vinculada a este Projeto de Lei é **de baixo impacto**, sendo **facilmente absorvido pelas Metas Fiscais já previstas**, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e adequada com o ordenamento jurídico, bastando que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, **estando a proposição adequada e compatível com o ordenamento jurídico**.

É importante ressaltar que a proposição legislativa que, independentemente da iniciativa, tenha por objetivo ampliar a responsabilidade na gestão fiscal **deve ser enaltecida**, pois a contração de operação de crédito tem o condão de garantir que as políticas públicas continuem a ser entregues à população, sendo medida, sim, de boa gestão fiscal.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição deve ser admitida, pois sob o manto da constitucionalidade material e formal e da adequação com as leis financeiras em vigor, estando sob o manto da juridicidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.126/2022 e pugno pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **4.126/2022** e pugna pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

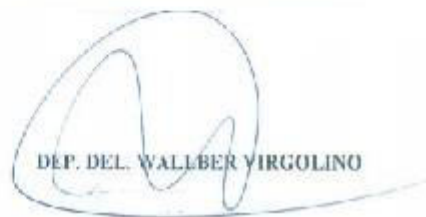

Eduardo Carneiro


DEP. JUNIOR ARAÚJO


Dep. Jutay Meneses


DEP. HEVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO